

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Espírito Santo.

TJES 1007/E07 2021.00.252.699

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINARIO na APELAÇÃO CÍVEL 0016605-87-2003.8.08.0011

COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

oeiro de /

02 MAR 2021

Márcia M. V. Monteiro Lopes
Correios

Matricula:82790574

QB 21873868 4 BR

AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE,

por seu advogado, nos autos da apelação cível em epígrafe, em que é apelante e apelado, em face de DILMA ENDLICH e outros, vem respeitosamente e com o devido acatamento perante V. Exa., à vista do v. acórdão integrado pela r. decisão dos embargos de declaração, publicado em 04/02/2021, <u>interpor</u> o presente *RECURSO EXTRAORDINÁRIO*, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, conforme razões em anexo, pedindo seu recebimento e processamento, para oportuno exame pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Da Tempestividade: consoante se vê dos autos, a ora Recorrente foi intimada em 04/02/2021 da publicação da r. Decisão dos Embargos de Declaração que interpôs em face do v. acórdão objeto deste Recurso, que, nesta data estará sendo tempestivamente protocolado, excluindo-se da contagem dos prazos os dias 15, 16 e



*U-

17/02/2021 (carnaval – Ato Normativo nº 117/2020 – Anexo Único - TJES¹), nos quais não houve expediente forense neste Estado, conforme previsão do calendário do TJES.

P. Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2021,

pp. PEDRO PAULO VOLPINI

OAB-ES 2318

¹ Ato Normativo nº 117/2020 — **ANEXO ÚNICO** — **Feriados do Ano de 2021** — Fevereiro - 15 (segunda-feira) — Carnaval (art. 141, "b", da Lei Complementar Estadual nº 234/2002) - 16 (terça-feira) — Carnaval (art. 141, "b", da Lei complementar Estadual nº 234/2002) - 17 (quarta-feira) — Quarta-Feira de Cinzas (art. 141, "b", da Lei Complementar Estadual nº 234/2002).



COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Egrégia Turma:

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Pelo Recorrente: AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE.

APELAÇÃO CÍVEL 0016605-87-2003,8,08,0011

COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Ministro Relator:
Excelentíssimos Ministros:

Trata-se de Recurso Extraordinário em face do v. acórdão recorrido, por NEGATIVA DE VIGÊNCIA e/ou CONTRARIEDADE ao disposto nos PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, adiante apontados.

DO BREVE RESUMO:

A r. sentença de fls. 468 a 475v, julgou IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse, por entender que:

"Em suma, a prevalecer o direito à posse da autora, QUE SÓ EXISTE JURIDICAMENTE, estariamos por desconsiderar os direitos que têm todas as famílias que ocupam o imóvel há mais de 30 anos [...]. Diante do exposto e na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial e desconstituo o auto de sequestro de fls. 104. [...]"



E, em virtude do recurso de apelação, o v. acórdão recorrido ACOLHE DE OFÍCIO O QUE FOI SUSCITADO PELA RELATORIA DO PROCESSO, assim:

"AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE interpôs AGRAVO INTERNO em face da DECISÃO MONOCRÁTICA de fls. 594/599, proferida por esta Relatoria, que suscitou e acolheu, ex oficio, PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA, para ANULAR a Sentença e, via de consequência, JULGAR EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL, sem resolução do mérito, na forma do art. 76, I, cc/ 485, inc. IV, do mesmo diploma processual, julgando outrossim, prejudicada a Lide Secundária".

DA REPERCUSSÃO GERAL:

O presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO guarda em si matéria de REPERCUSSÃO GERAL, tendo em vista comportar QUESTÃO RELEVANTE do ponto de vista social, jurídico e econômico, que ultrapassam os interesses subjetivos do presente processo, considerando-se que PROCESSOS ANTIGOS DE CONTROVÉRSIAS DE DIREITO POSSESSÓRIO (inclusive DOMINIAL), SEJAM EXTINTOS por mecanismos de SUSCITAÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA em INVASÕES ANTIGAS, no bojo dos quais NENHUMA DAS PARTES SUSCITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

DESDOBRAMENTO NA ESFERA JURÍDICA:

A REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA resta caracterizada, neste Recurso Extraordinário, porque o v. acórdão guerreado, se mantido, servirá de PRECEDENTE PERIGOSO A OUTROS JULGADOS, vez que ANULOU SENTENÇA sob fundamento não recursado, mesmo tendo aquela julgado a ação improcedente, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A FIM DE AFASTAR DO COLEGIADO O JULGAMENTO DE MÉRITO DE UMA AÇÃO CUJA RESOLUÇÃO DE MÉRITO ficou retardada no tempo, SEM QUALQUER CULPA DAS PARTES.

Se o PRECEDENTE for ampliado restará o caos do Direito Constitucional, que assegura a todos, sem exceção, os direitos relacionados à questão ventilada no v. acórdão e ora objeto deste Recurso Extraordinário.

DESDOBRAMENTOS NA ESFERA ECONÔMICA:

O Autor foi despojado de uma imensa área de terra, no passado, conforme verifica-se dos autos, onde situava-se seu CAMPO DE ESPORTES – FUTEBOL, e, com a INVASÃO que motivou a demanda judicial, ficou alijada de seu BEM IMÓVEL, QUE FICOU AO LONGO DO TEMPO PROCESSUAL SEQUESTRADA NOS AUTOS, sem que tivesse a necessária vigilância do DEPOSITÁRIO PÚBLICO, que, por desídia e passividade foi dando causa a VENDAS DE PEQUENAS ÁREAS, encontrando-se, hoje a área do Autor em PERÍMETRO URBANO VALORIZADÍSSIMO, e sem condições de exercitar seu DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS QUE LHE GARANTEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL, obstaculado em seu exercício de Direito Processual Civil.

Isso também comprova, fundamentalmente, que a causa preenche todos os requisitos necessários para o seu recebimento e julgamento perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Espera-se, assim, seja o mesmo admitido para seu regular julgamento.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Conforme vê-se da interposição do agravo interno de fls., e dos embargos de declaração, este de fls. 671/678, ENCONTRAM-SE PREQUESTIONADOS ao SEGUINTE preceitos pétreo CONSTITUCIONAL inscrito no Inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

"CF - "Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

Documento recebido eletronicamente da origem



qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV, do mesmo art. 5°, da CF, segundo o qual, "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição,"

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios; [...]. II - propriedade privada;"

Com efeito, o v. acórdão recorrido, que secundou DECISÃO MONOCRÁTICA que SUSCITOU SURPREENDENTEMENTE, DE OFFICIO, PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – não arguída por qualquer parte, desde a inicial, que data de 18/05/1982 (!!) - ANULOU a r. sentença de primeira instância que julgara IMPROCEDENTE a ação, procedendo uma REVIRAVOLTA PROCESSUAL, para EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por suposta e inusitada IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO do Autor, SUSCITADA EX OFFICIO pelo Desembargador

409 ★

Relator, negando vigência e contrariando, data venia, INÚMEROS dispositivos, tanto da Constituição Federal, quanto de Lei Federal.

Com efeito, DESDE A INICIAL ATÉ À PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA de primeira Instância, SEMPRE FOI O AUTOR LEGITIMAMENTE REPRESENTADO ATIVAMENTE, nos termos da legislação processual de vigência, como também consta do atual art. 75, VIII, do CPC, que teve negativa de vigência, inclusive pelo descumprimento do disposto nos arts. 9° e 10°, do CPC, IMPEDINDO AO AUTOR o PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO previsto no art. 560, do CPC – na esteira dos CPC's anteriores-, para o fim de ser REINTEGRADO NA POSSE DE SUA LEGÍTIMA PROPRIEDADE IMÓVEL invadida pelos REQUERIDOS.

DA QUESTÃO VENTILADA - Sum. 282:

Verifica-se a admissibilidade do presente recurso extraordinário em virtude do fato do v. acórdão recorrido acolher PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO em julgamento de recurso de apelação cível, QUE FOI SUSCITADA DE OFFICIO PELA RELATORIA QUANDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, que foi atacada por AGRAVO INTERNO, e que EXCLUIU DO AUTOR O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – art. 5°, XXXV, CF – excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito de propriedade (inc. XXII, art. 5° e 170, II, da CF), revelando-se em ATO EXPROPRIATÓRIO, sem indenização devida ao Autor.

PROVIMENTO do presente Recurso Extraordinário, como IMPERATIVO DE NORMATIZAÇÃO FEDERAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL, porque o v. acórdão aqui recorrido merece ANULAÇÃO e/ou REFORMA, a fim de que se retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que JULGUE O MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO, na forma e para os efeitos legais, caso o Colendo Superior Tribunal de Justiça não entenda pela reforma, tanto da r. sentença quanto do v. acórdão recorrido, para o fim de decretar-se a PROCEDÊNCIA da ação, nos termos do pedido inicial.

Paralelamente às lesões CONSTITUCIONAIS que motivam o presente





RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ocorreram lesões também a PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS, COM NEGATIVA DE VIGÊNCIA, OFENSA E CONTRARIEDADE, a saber:

"CÓDIGO CIVIL:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 5°, do art. 1.228 – "§ 50 No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores."

CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 9° do CPC - EM NEGATIVA DE VIGÊNCIA, tendo em vista que foi proferida SENTENÇA em primeira instância sem que o Autor tenha sido "previamente ouvido", EIS QUE: "Art. 9° Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: judicial; [...]. VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Art. 330, I do CPC, aplicado sem o prévio cumprimento do disposto no art. 9º acima mencionado, e, consequentemente, com interpretação e aplicação divergente do preceituado);

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."

Como consta do v. acórdão recorrido, A LITISCONTESTATIO com seus PREQUESTIONAMENTOS DIRETOS E INDIRETOS, INCLUSIVE COM QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, trata-se julgamento de apelação do ora Recorrente, em relação a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pelo Recorrente, em face de invasores de PROPRIEDADE IMÓVEL, onde se situa (va) o CAMPO DE FUTEBOL do Autor e Recorrente, em PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR DOAÇÃO SEM GRAVAME.

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR foi fundamentada no fato de que, em 23 06 1978, pelo, então, eminente e festejado civilista Dr. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES -OAB-ES 188, patrocinando os interesses do Autor, conforme procuração de fls. 13, outorgada com firma reconhecida aos 09 08 1977, pelo então Presidente do Autor, MARIO LOPES FIRMINO (Ata nº 49, de 3º domingo de novembro de 1974 – fls. 56), estando instruída com a ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO GRATUITA do imóvel questionado nos presentes autos (fls. 14 a 15 v), e seu Registro Imobiliário de frls. 16 e vrso), e com Certidão do Registro do Autor no então Cartório do Registro Civil – CARLOS GOMES – FLS. 17 - dos respectivos ESTATUTOS E DEMAIS DOCUMENTOS DA SOCIEDADE "AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE", fundado em 30/07/1954" (Cópia dos Estatutos a fls. 19 a 22).

Até à prolação da r. DECISÃO MONOCRÁTICA que precedeu o V. ACÓRDÃO RECORRIDO, não houve nos autos, pelas partes passivamente polarizadas qualquer questionamento a respeito da legitimidade e representatividade do autor nos presentes autos, sufragada pela r. Decisão Monocrática.

A r. decisão monocrática que antecedeu o v. acórdão recorrido fez alusão à r. decisão de fls. 432, PROLATADA PELO JUIZ DE DIREITO RICARDO DE REZENDE BASÍLIO, onde, aquele MM. Juiz a quo, RECONHECEU A PLENA EXISTÊNCIA JURÍDICA DO AUTOR, PORQUE NÃO ESTARIA EXTINTA, e cita, inclusive, o art. 51 do CC, pelo qual se vê que o Autor encontra-se PLENAMENTE EXISTENTE, PORQUE NÃO HOUVE SUA DISSOLUÇÃO, PORQUE NÃO CASSADA A AUTORIZAÇÃO PARA SEU FUNCIONAMENTO.

NÃO TENDO SIDO LIQUIDADA. NOMEIA, ainda, COMO SEU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO O ASSOCIADO "Sr. ANTONIO SILVEIRA FILHO", nos termos do art. 49, do CCB.

O MESMO MM. <u>JUIZ DE DIREITO RICARDO DE REZENDE</u>

<u>BASILIO</u>, às fls. 440, NECESSARIAMENTE TAXATIVO em sua r. Decisão de fls.

440, estampou com absoluta transparência e segurança jurídica que:

"Verificando NÃO ESTAR DE FRENTE A HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, DO CPC), E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA EVIDENCIAREM SER IMPROVÁVEL A OBTENÇÃO DE CONCILIAÇÃO, PASSO A SANEAR O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 331, § 3°, DO CPC. [...]". (Obs: CPC: LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973).

Aquele preceito rezava o seguinte:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, [...].

§ 30 Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 20."

E, nesse contexto, sobreveio o pedido de PROVAS de fls. 443, pelo autor, relativamente a DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS REQUERIDOS, oitiva de TESTEMUNHAS e INSPEÇÃO JUDICIAL.

Tudo natural e processualmente dentro da lei.

Sobreveio também o r. despacho, DESTA FEITA <u>PELO MM. JUIZ</u>
<u>EDMILSON SOUZA SANTOS</u>, às fls. 445, com DESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE JUNHO



DE 2015, ÀS 14HS, determinando intimação das partes para apresentação de rol, no prazo ali fixado, cumpridas as intimações das partes na forma do mandado de fls. 448 e verso e 449 e verso, com a indicação, pelo autor, de suas testemunhas (fls. 450), sobrevindo o Termo de Audiência de fls. 453, na qual constou:

"TERMO DE AUDIÊNCIA [...], em presença do Exmº Sr. Dr. MURILO RIBEIRO FERREIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, feito o pregão, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA REQUERENTE AQUIDABAN FUTEBOL CLUBE, acompanhado de seu advogado DR. BRUNO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPINI — OAB-ES-9.368 e a presença do Requerido SESINO CALIXTO DE ABREU, acompanhado de seu advogado Dr. THALYSON INÁCIO DE ARAÚJO ROCHA — OAB-ES-19.432; ausente a Requerida DILMA ENCLICH, mas presente seu advogado, dr. VANDERLAN COSTA — OAB-ES-1.270.[...]".

Na audiência acima não se logrou obtenção de conciliação, DEFERIDO prazo ao patrono do autor para indicação do endereço atual de suas testemunhas.

Ocorreu o fornecimento do rol das testemunhas, COM ATUALIZAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS – fls. 456, TENDO SIDO DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30h, pelo mesmo MAGISTRADO, DR. MURILO RIBEIRO FERREIRA – Juiz de Direito, às fls. 457, sobrevindo o mandado de intimação DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS - fls. 459, 460, 461 -, <u>indicando este, inclusive, o FALECIMENTO, COM APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 462, do requerido TAÍDE FABRE.</u>

Novo Termo de Audiência de 05/11/2015 - fls. 467 -, no qual, também constou:

"TERMO DE AUDIÊNCIA – [...], na presença do Exmo. Sr. Dr. MURILO RIBEIRO PEREIRA, Juiz

714



de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca. Apregoadas as partes, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA, na pessoa de ANTONIO SILVEIRA FILHO. Ausente seu patrono, Dr. PEDRO PAULO VOLPINI – OAB-ES-2318, MAS JUSTIFICADA SUA AUSÊNCIA EM VIRTUDE DE UM PROBLEMA DE SAÚDE (atestado médico apresentado em audiência pelo filho do referido advogado, Dr. Pablo Volpini). [...].

Considerando justificada a ausência do patrono da parte ré (atestado médico entregue em audiência) e buscando evitar qualquer sorte de nulidades, **ENTENDO PELA NECESSIDADE** <u>DE</u> REDESIGNAÇÃO DESTE ATO. ANTES, TODAVIA, E LEVANDO-SE EM CONTA **OUE A PRESENTE DEMANDA TRAMITA DESDE 1978, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS,** URGÊNCIA, **ANÁLISE** COM **PARA** \mathbf{E} PROSSEGUIMENTO." [...]". (DESTAQUES **DESTE AGRAVO)."**

A SURPRESA:

DE REPENTE, COMO UM INESPERADO TERREMOTO OU UMA CATÁSTROFE AMBIENTAL, COMO UM CONGELAMENTO TERRESTRE INESPERADO, sobrevém ABRUPTAMENTE a r. sentença de fls. 468 a 475, e respectivos versos, por OUTRO MM. Juiz Dr. MURILO RIBEIRO PEREIRA, SEM A REALIZAÇÃO DA INDISPENSÁVEL INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DETERMINADA DESDE FLS. 440, pelo JUIZ DE DIREITO RICARDO DE REZENDE BASILIO, E TAMBÉM SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, em FRANCA VULNERAÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA dos arts. 9° e 10, do CPC.

(e-STJ F1.897)

E, somente aos 08 de março de 2016, é que ocorreu de se sentenciar o feito com a frágil e inadequada, data venia, invocação ao art. 130 do CPC, sob o entendimento inadequado, data venia, de que seria lícito DISPENSAR A PRODUÇÃO DE PROVAS, nos termos do art. 330, I do CPC, QUANDO SE TRATA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL DOADO AO AUTOR, incondicionalmente, POR ATO DE TERCEIROS, em que POR FORÇA DE LEI, TEM QUE HAVER A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DA POSSE, DA PERDA DA POSSE E DA CONTINUIDADE DA PERDA DA POSSE.

É INACREDITÁVEL, mas essa é a realidade processual, nos presentes autos, data venia, EM QUE OCORRE UM VERDADEIRO E ESTONTEANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em vulneração ao PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O QUE A R. DECISÃO MONOCRÁTICA e o V. ACÓRDÃO RECORRIDO poderiam ter verificado é que <u>OS JULGADOS UTILIZADOS</u> <u>COMO PARADIGMAS PELA R. SENTENCA</u>, SÃO ABSOLUTAMENTE INCAPAZES DE SUSTENTAR A R. SENTENÇA APELADA, O QUE DARIA ENSEJO A SUSTENTAR A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, E NÃO DO PROCESSO POR IMAGINÁRIA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO em um processo que tramita desde 1978, SEM ESSA PONTUAÇÃO.

Veja-se a situação dos DOIS JULGADOS da r. sentença a quo:

1 – Do julgado TJPR – Ap. Cív. 1246577-7 – MARINGÁ – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL – Rel. Des. LUIS ESPÍNDOLA – JULG. 21/10/2015 – DJPR 12/11/2015, PÁG. 345).

SURPREENDENTEMENTE, do nada, não mais que de repente, a r. sentença entendeu de que a matéria seria exclusivamente de Direito, e invoca julgado acima referenciado, de "ARRENDAMENTO MERCANTIL", que se verifica pela

constituição da mora do devedor inadimplente, não servindo de paradigma para a r. sentença nestes autos, verificada por PROVA DOCUMENTAL.

2- Do julgado TJMT - APL 149177/2014 - Paranatinga - Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO - <u>DJMT 16/06/2015</u>, <u>PÁG. 32</u>). (!!???)

A r. sentença apelada, DATA VENIA, preferindo análise nitidamente superficial, não observou em profundidade que o acórdão acima referido e a que se reportou e transcreveu na r. sentença, FOI REFOMADO por força de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 81090/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 149177/2014 — CLASSE CNJ-198 — COMARCA DE PARANATINGA, cujo acórdão na íntegra é ora apresentado como anexo deste agravo, e cuja ementa assim o resume:

"EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DA PRÁTICA DE ESBULHO POSSESSÓRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA À FALTA DE PROVA PERICIAL – ACÓRDÃO REFORMADO – ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS – 1 Os aclaratórios devem ser acolhidos quando verificada a existência de contradição e omissão. 2 CUIDANDO-SE DE DISCUSSÃO POSSESSÓRIA QUANTO À CONSTRUÇÃO DE CERCA NO LIMITE DE IMÓVEL LINDEIRO, A PROVA PERICIAL SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A CONSTATAÇÃO DA INVASÃO OU NÃO DO IMÓVEL LINDEIRO."

PORTANTO, OS DOIS PILARES em que se assentou a r. sentença, ENCONTRAM-SE EM RUÍNAS, inaptos a sustentar a r. sentença, e consequentemente a r. DECISÃO AGRAVADA.



717

E é essa mesma r. sentença que foi ANULADA de oficio pela r. Decisão Monocrática, secundada pelo V. ACÓRDÃO RECORRIDO, sem acolher AS RAZÕES DA ANULAÇÃO E/OU REFORMA DAQUELA R. SENTENÇA, PREFERINDO SUSCITAR DE OFFICIO PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, nunca versada no bojo dos aludidos autos.

Assim, em DIALÉTICA OPOSTA aos FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, tem-se que:

I – PRELIMINARMENTE, a, data venia, os autos comportam PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, a fim de que sejam os autos retornados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a fim de que se profira NOVO JULGAMENTO com expurgo da apreciação da PRELIMINAR SUSCITADA DE OFFÍCIO quando do julgamento do v. acórdão recorrido.

II – Alternativamente, comportam os autos pedido de que caso o Colendo STJ assim o decida - seja acolhida a preliminar de NULIDADE DA R. SENTENÇA de primeiro grau e do processo a partir de fls. 476, nos termos do recurso de apelação, para determinação de baixa dos autos à origem e PROLAÇÃO DE SENTENÇA, por outro MAGISTRADO, tendo em vista o INUSITADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA aplicado ao Autor - PELO "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE", após o que consta do TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 475, quando, em cumprimento ao que determinava a r. SENTENÇA de fls. 71 VERSO, que não foi ANULADA OU REFORMADA no sentido da produção das PROVAS DETERMINADAS NOS AUTOS, SUPRIMIDAS PELO ABRUPTO "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE", EMBORA CONCLUSOS OS AUTOS PARA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE

+10

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 475, E, ATÉ PELO RECONHECIMENTO DA R. SENTENÇA NO ITEM II.2, no enfoque "DA LIDE PRINCIPAL" de que "insta ressaltar que a presente demanda é deveras tumultuada".

II – <u>NO MÉRITO</u>, se porventura não sufragada a PRELIMINAR do recurso de apelação, e do v. acórdão recorrido, seja reformado o v. acórdão recorrido com o concomitante rejulgamento do processo com o decreto de PROCEDÊNCIA DA AÇÃO nos termos e para os efeitos do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA R. SENTENÇA – FLS. 476:

DATA MAXIMA VENIA, em virtude do INUSITADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA aplicado ao Autor – PELO "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE", merece provimento a presente PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DE FLS. 476.

Com efeito, essa necessidade decorre da própria natureza dos autos e do que consta do TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 475, quando, em cumprimento ao que determinava a r. SENTENÇA de fls. 71 VERSO e r. DESPACHO SANEADOR de fls. 85, os autos se encontravam conclusos para redesignação de AIJ.

Veja-se que a r. SENTENÇA RECURSADA atropelou a SENTENÇA de fls. 71 verso e ATOS PROCESSUAIS ESSES QUE SUBSISTIRAM E SE EFICALIZARAM sem que tenham sido – IRRECORRIVELMENTE - ANULADOS, REFORMADOS



OU RECONSIDERADOS, E QUE NORTEAVAM a produção das **PROVAS DETERMINADAS** NOS AUTOS, **SUPRIMIDAS ABRUPTO PELO** "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE", EMBORA CONCLUSOS OS AUTOS PARA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONFORME TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 475.

A revogação do r. Despacho Saneador de fls. 85, pelo r. despacho de fls. 195 v, como mencionada na r. sentenca no item II.2 - DA LIDE PRINCIPAL, APENAS OCORREU PELA NECESSIDADE DE APENAS PROCEDER-SE NOVAS CITAÇÕES DOS ALIENANTES "HERDEIROS <u>DE GASTÃO E DE SEU CÔNJUGE E DO CASAL</u> CARLOS REBELLO E MARIA DAS GRAÇAS FREITAS REBELLO, para validar o ingresso de PAULO ALTOÉ E GILSON PIM NOS AUTOS", sem qualquer conotação com possibilidade de CONHECIMENTO ANTECIPADO DA <u>LIDE.</u>

É impressionante a invocação da r. sentença também ao r. despacho de fls. 269 (numeração riscada atualmente, para o nº 299), da lavra do então Magistrado Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, a propósito da expressão "processo tumutuadissimo", SEM INFORMAR QUE NO MESMO R. DESPACHO CONSTA A DETERMINAÇÃO DA INDICAÇÃO DAS PROVAS, PARA, "SÓ ASSIM, O PROCESSO TERÁ RUMO NORMAL E REGULAR", não se tendo ali verificado qualquer condição para CONHECIMENTO ANTECIPADO DA LIDE, como optou a r. sentença recursada.

Também, não ocorre sugestão de CONHECIMENTO ANTECIPADO DA LIDE, no teor do r.

720



despacho de fls. 311 (riscado) – atual 341), como pretende insinuar-se a transcrição de fls. 478 na r. sentença.

Assim, a invocação ao disposto nos arts. 130 e 330 do CPC pela r. sentença recursada revela-se inapropriada e inaplicável ao caso dos presentes autos, porque A MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS PRESENTES AUTOS NÃO SE REVELAVA "EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO" e NÃO IMPORTARIA EM "DESNECESSIDADE DE PROVA", salvo em favor do Autor, conforme consta das PROVAS COLIGIDAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, E QUE IMPORTARAM, INCLUSIVE, NO SEQUESTRO JUDICIAL DA ÁREA CUJA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA É O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, PELO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE PROPRIEDADE do Autor em relação à mesma área.

A r. sentença, sustentada nos efeitos do v. acórdão recorrido, reporta-se a dois acórdãos que não lhe servem de paradigma ao caso dos presentes autos, eis que aqueles tratam de hipótese de ARRENDAMENTO MERCANTIL e de HIPÓTES DE CONFLITO DE POSSE, SEM CORRELAÇÃO COM O CASO DOS PRESENTES AUTOS, motivo pelo qual fica impugnada e recorrida no bojo da r. sentença, para os efeitos deste recurso de apelação e expurgo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Veja-se mais detalhes a respeito do segundo acórdão transcrito na r. sentença, pelo qual se verifica que houve, naquele caso, controvérsia a respeito da LEGÍTIMA DEFESA DA POSSE, com DESFORÇO IMEDIATO PARA SUA RESTITUIÇÃO, E CONFISSÃO DO ESBULHO, <u>fatos</u> <u>diferenciativos</u> das hipóteses confrontadas:



"Publicado por Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso e extraído automaticamente da página 32 da seção do DJMT - 1 ano atrás.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTOFUNAJURIS

Coordenadoria Judiciária

Primeira Câmara Cível

Acórdão

Apelação 149177/2014 - Classe:

CNJ-198 COMARCA DE PARANATINGA.

Protocolo Número/Ano: 149177 / 2014.

Julgamento: 9/6/2015. APELANTE (S)
AVOLNEI IONIDIO SCHULA (Advs: Dr.

ROBERTO ZAMPIERI), APELADO (S)
TIRSON GIL DE LUCENA E SUA ESPOSA

(Advs: Dr. HOMERO AMILCAR NEDEL, Dr

(a). OUTRO (S)). Relator (a): Exmo (a). Sr (a).

DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL **AÇÃO** DE REINTEGRAÇÃO DE **POSSE** C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DA JUNTADA DO LAUDO **PERICIAL** DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE **JULGAMENTO** ANTECIPADO DA LIDE - CONFISSÃO DO

RÉU DESCARACTERIZAÇÃO DA **LEGITIMA** DEFESA DA POSSE INEXISTÊNCIA DE **IMEDIATA** RESTITUIÇÃO DA POSSE - PERDA DA POSSE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é facultado ao juiz o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 2. As testemunhas e a confissão do réu são suficientes a comprovar o esbulho possessório. 3. "Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícias dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido" (CC, art. 1224). 4. O possuidor esbulhado tem direito de manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo (CC, art. 1210). 5. Entende-se "faça logo" o prazo razoável para a imediata restituição da coisa, desde o conhecimento do esbulho até à sua restituição na posse do imóvel." (Fonte: INTERNET: BANCO DE DADOS DO "JUSBRASIL").

Não se pode, pois, encontrar base de sustentação o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, com inexistente supedâneo os acórdãos mencionados na r. sentença recursada e no estágio em que se encontrava o presente processo quando da prolação da r. sentença recursada, que, por isso, merece ser ANULADA, na forma legal.

DA MESMA FORMA, nenhuma culpa ou responsabilidade pode ser imputada ao Autor em virtude do tempo de tramitação dos presentes autos, diante das circunstâncias que os autos revelam, NÃO PODENDO O

(e-STJ FI.905) 723



AUTOR SOFRER ADVERSIDADE EM SEU DIREITO, sob pretexto de senilidade processual, com o SURPREENDENTE ADVENTO DA R. SENTENÇA DE FLS. 476, que se funda em razões DIVORCIADAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO do País, valendo observar que a r. sentença, inclusive, busca indevida sustentação em tese jurídica de Direito Público, para resolver questão de ordem do Direito Privado, no que tange ao foco da FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, sem se preocupar com o DIREITO DE PROPRIEDADE e as hipóteses de DESAPROPRIAÇÃO mediante JUSTA INDENIZAÇÃO, o que não ocorre em relação a IMÓVEIS DO DOMÍNIO DO PODER PÚBLICO.

Note-se que, após o tumultuado trâmite dos autos, a despeito do hercúleo trabalho desenvolvido pelos nobres e competentes advogados que antecederam o ora signatário, enfim, sobreveio o patrocínio da demanda pelos ilustres patronos do Autor, Dr. GETULIO DE VITA RODRIGUES e HELIO ALVES DA ROCHA - fls. 357-358, aos 17/06/1985, que socorreram na gratuidade profissional o autor até 01/11/1988, sobrevindo, por força de pedido direto do próprio autor (fls. 313), a nomeação judicial, COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR, e o ingresso - em 17/3/1990 - dos ilustres Advogados Dr. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS. então OAB-ES- 3.401, como PATRONO DO AUTOR - e hoje igualmente respeitado Magistrado do Tribunal de Justiça deste Estado -, em conjunto com o DR. JOÃO PEDRO DE CAMPOS- OAB-ES-3327, quando buscou-se - fls. 307 -, obter o DEPOIMENTO PESSOAL de todos os requeridos, já integrados por SESINO CALIXTO DE ABREU, TAÍDE FABRE, B. C. ABREU CIA LTDA, VIAÇÃO AMERICANA LTDA, PAULO ALTOÉ, GILSON PIM, CARLOS REBELO SILVBA, CARLOS REBELO, ERCILIA RIOS PIM, ERCY



PIM FIGLIUZZI, PEDRO ALTOÉ, JOSÉ CARDOSO, ERALDO SILVA.

Da mesma forma, formulou-se o rol de testemunhas de fls. 308, integrado por figuras ilustres da sociedade cachoeirense: ABILIO CYPRIANO; **JOSÉ** NASCIMENTO: GECY PEDRO DA SILVA. JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS. **AYLMERNEY** GUIMARÃES, DALTON MOURA. HELIO GOMES. ONÍZIO MATIELO. PROCEDINO ULTRAMAR.

Consta designação de AIJ - fls. 321, para o dia 11/9/91, com a quase concomitante RENÚNCIA do mandato do Advogado JOÃO PEDRO CAMPOS, que atuava POR NOMEAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, com o ENTÃO Advogado Dr. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS, os quais vieram DECLINAR DA NOMEAÇÃO aos 18/03/1991 (fls. 326), sobrevindo o ingresso do advogado signatário desta. somente aos 01/04/1991 (fls. 330-331), QUE, DIANTE DO ESTAGIO DO FEITO, permaneceu na expectativa da DA AUDIÊNCIA realização DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 03/09/1991, que foi frustrada por óbices processuais (fls. 338 - ausência de citação de interessado superveniente).

Após superados outros óbices de naturezas processuais, finalmente, chegou-se ao Termo de Audiência de fls. 475, A QUAL FOI ADIADA PORQUE "JUSTIFICADA A AUSÊNCIA" do ora signatário "em virtude de um problema de saúde (atestado médico apresentado em audiência pelo filho do referido advogado, Dr. Pablo Volpini)".

Todavia, "Aberta a Audiência, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: considerando a justificada ausência do patrono da parte ré (atestado médico entregue em audiência), e buscando evitar qualquer sorte de nulidades, entendo PELA NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DESTE ATO. Antes, todavia, e levando-se em conta que a presente demanda tramita desde 1978, venha os autos conclusos, com urgência, para análise e prosseguimento. Diligencie-se. [...]". (fls. 475).

Após, isso – fls. 476 -: surpreendentemente, a R. SENTENÇA RECURSADA.

Ora, os autos estavam conclusos para exame e para efeito de REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a teor do TERMO DE AUDIÊNCIA de fls. 475, quando adiou-se o ato em virtude de acometimento de saúde do ora signatário, MAS QUE TAMBÉM SERIA OBRIGATORIAMENTE ADIADA, EM VIRTUDE DA CERTIDÃO DE FLS. 484, VERSO, pela qual verifica-se que o MANDADO DE INTIMAÇÃO REQUERIDOS NÃO FOI COMPLETAMENTE CUMPRIDO (PORQUE NÃO INTIMADO O RÉU ÉLIO PEREIRA MATOS que também não compareceu à audiência, PARA A QUAL TERIA QUE COMPARECER PARA COLHER-SE DEPOIMENTO PESSOAL, SOB **PENA** CONFISSÃO, conforme requerido pelo autor, então assistido pelos Advogados nomeados, Dr. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS em conjunto com o DR. JOÃO PEDRO DE CAMPOS (fls. 313).

POR CONSEGUINTE, requer-se e espera o acolhimento da presente PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR ABSOLUTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA APLICADO AO AUTOR



determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, e prolação de sentença por OUTRO ILUSTRE MAGISTRADO.

NO MÉRITO:

No mérito, pouco importa tenha a ação sido ajuizada em 23 de junho de 1978, tendo em vista que TODA A MATÉRIA NELA INSERIDA ENCONTRA-SE DESDE ENTÃO "SUB JUDICE" E ASSIM DEVE SER RESPEITADA.

PECOU ENORMEMENTE A R. SENTENÇA, data venia, em eleger a insustentável tese, QUE IMPLODE, ATROPELA, VIOLENTA E ESTRAÇALHA PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que GARANTE E PRESERVA O DIREITO DE PROPRIEDADE, no seus art. 5°, incs. XII e XXIV, e no art. 170, inc.II, segundo os quais:

"Art. 5° - Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...].

II - propriedade privada;"

IMPORTANTE E CURIOSO DESTACAR QUE A R. SENTENÇA ao transcrever o caput DO ART. 5° E INCS. XXII e XXIII, TENHA DEIXADO AO RELENTO A TRANSCRIÇÃO E CONSIDERAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL CONSTANTE DO INC. XXIV, do mesmo art. 5°, da CF, segundo o qual, repita-se:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

E, ainda assim, CONTRARIANDO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PAÍS E DECISÕES DE TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, data venia, a r. sentença recursada entendeu que O PODER JUDICIÁRIO tem que ACOLHER E PROTEGER, COM PRESTÍGIO, A POSSE CLANDESTINA, A POSSE DE MÁFÉ, A POSSE OBTIDA COM VIOLÊNCIA, A POSSE DESRESPEITANDO ORDEM JUDICIAL DE SEQUESTRO E DEPÓSITO JUDICIAL, ocorrida nos presentes autos, com invocações de "FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE", cujo conceito NÃO SE APLICARIA EM HIPÓTESE ALGUMA À

LITISCONTESTATIO QUE ORIENTA OS PRESENTES
AUTOS, <u>E QUE SOMENTE PODERIA SERVIR DE</u>
LASTRO PARA EVENTUAL DECRETO DO PODER
EXECUTIVO NO SENTIDO DA EXPROPRIAÇÃO DA
ÁREA IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR
APELANTE, MEDIANTE PROCEDIMENTO
DESAPROPRIATÓRIO REGULAR, COM A JUSTA E
PRÉVIA INDENIZAÇÃO, NA FORMA LEGAL.

O V. ACÓRDÃO RECORRIDO NEGA VCIGÊNCIA aos FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS que regem a CARTA MAGNA DO PAÍS, NESTA CONJUNTURA que privilegia o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, MEDIANTE O RESPEITO DOS PODERES QUE FORMAM A UNIÃO FEDERAL.

Da mesma forma, NEGA VIGÊNCIA aos preceitos CONSTITUCIONAIS, PROCEDER-SE UM CONFISCO DE BENS IMÓVEIS PRIVADOS, SEM QUE PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO PREVISTO NO INC. XXIV, do art. 5°, da CF, como, sem outras palavras consta da r sentença recursada -, data venia, em desrespeito os FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS que regem a CARTA MAGNA DO PAÍS, NESTA CONJUNTURA que privilegia o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, MEDIANTE O RESPEITO DOS PODERES QUE FORMAM A UNIÃO FEDERAL.

Assim, pouco importa que A ÁREA ESTEJA POVOADA porque na realidade – CRUA E NUA – todos que eventualmente se encontrarem com imóvel residencial e/ou comercial NA ÁREA <u>SUB JUDICE</u> – SOB SEQUESTRO JUDICIAL - NÃO TÊM TÍTULO DOMINIAL E SÃO CONTINUADORES DA INVASÃO POR ALIENAÇÕES



SUCESSIVAS, SEM TÍTULO DE BOA-FÉ, e deverão submeter-se ao REGIME JURÍDICO do ORDENAMENTO NACIONAL, salvo DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, o que nunca ocorreu, *data venia*.

NÃO SE TRATA DE CONVENIÊNCIA, COMO REGISTRADO NA R. SENTENÇA: "Não convém, portanto, que seja o autor reintegrado na posse da área"!!!?

Onde ficam A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a
LEI CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, NO QUE PERTINE AO
DIREITO DE PROPRIEDADE E RESGUARDO E
PROTEÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS?

Os acórdãos citados às fls. 481, NENHUM DELES, data venia, aplica-se ao caso dos presentes autos. O primeiro fala disciplina "requisitos do art. 927 não comprovados" (TJDF Rec. 2013.05.1.4.014823-9); o segundo norteia-se pela "MELHOR POSSE", que, para fins de "função social" não deve ser considerada aquela de má-fé, decorrente de esbulho ou turbação (TJDF Rec. 2011.04.01.023248-9); o terceiro, versa sobre BEM MUNICIPAL e VENDA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (TJRS AC 0044267-28.2015.8.21.7000).

E, por fim, aquele aresto (STJ-REsp 1.148.361)
DESTACADO no verso de fls. 481, originário do colendo
Superior Tribunal de Justiça, NÃO CORROBORA A TESE DA
R. SENTENÇA – ao contrário do entendimento da r. sentença –
no caso vertente, porque versa sobre "ANTERIORIDADE NA
AQUISIÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS", que é
matéria estranha aos presentes autos.

Veja-se que até esse mesmo aresto, RESGUARDA-SE EM INVOCAÇÃO DE TESE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, quando no último parágrafo transcrito, lança que:

> "É IMPORTANTE DEIXAR ASSENTE que a própria FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. como valor e critério jurídico-normativo, NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, sob pena de este Tribunal, caso coteje de modo preponderante APENAS UM DOS FATORES OU REQUISITOS INTGEGRADOS NO INSTITUTO JURÍDICO. **GERAR** *INSEGURANÇA* JURÍDICA NO **TRATYO** DE**TEMA** POR**DEMAIS** RELEVANTE, EM QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO E O PRÓPRIO CONSTITUINTE NÃO **PRETENDERAM** REGRAR COMCLÁUSULAS AMPLAMENTE ABERTAS."

Nesse compasso inarredável, acima transcrito, todos os demais acórdãos de fls. 482 a 483, perdem sentido para utilização no caso vertente, data venia, ATÉ PORQUE DIVERGENTES E SEM QUALQUER SIMILITUDE COM A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS (o primeiro envolve DESAPROPRIAÇÃO; o segundo, TERRAS MUNICIPAIS). EM QUE A R. SENTENÇA ATÉ NÃO TEM COMO DEIXAR DE RECONHECER (FLS. 482 verso, quando aduz: "Em suma, a prevalecer o direito à posse da autora, que só existe juridicamente..."

É, data venia, um ENORME ERRO IN JUDICANDO, além daquele ERRO IN PROCEDENDO, em sentenciar quando o feito encontrava-se ainda em sua RETA FINAL DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ...



Com efeito, o ora Apelante, AQUIDABAN FUTEBOL CLUB, sociedade esportiva com Estatuto registrado sob nº 108, do Livro nº 01, do Cartório de Registro de Sociedades Civis, segundo as inicial, NOS IDOS DE JUNHO/1978, ajuizou a pressente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de SESINO CALIXTO DE ABREU, conhecido por SIZINO CALIXTO DE ABREU, ELIO FERREIRA DE MATOS e PALMYRA SARTÓRIO DE ABREU, e ainda contra TAÍDE FRABRE e DILMA ENDLICH, relativamente ao imóvel urbano consistente em:

"...uma área de treze mil (13.00) metros quadrados, tendo, de frente, 145,40 metros, de fundos, 88,.40 metros, do lado esquerdo, com 2 linhas com 46 metros e 78,52 metros, do lado direito, com 100 metros, de acordo com a planta de situação apresentada no ato da lavratura da respectiva escritura, que faz parte integrante da escritura, terreno esse situado nos fundos do Novo Parque Aquidaban, nesta Cidade, e que se confronta, pela frente, com uma rua projetada e pelos demais lados com os transmitentes, adquirido por escritura pública de Doação Gratuita, de 20.04.1955, registrado no Livro 3-AA, fls. 201, sob nº 19.207 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca (doc. 2). O terreno está medido e demarcado (doc. 03)."

Demonstrou e provou o Apelante sua POSSE, "desde a data da aquisição (20.04.1955), mansa e pacífica e ininterrupta sobre todo o terreno que lhe foi doado por ANACLETO RAMOS e sua mulher CARLY LEVY RAMOS".

Informou na inicial que:

732



"..., ato contínuo à escritura iniciou as obras da praça de esportes, ... ali fez imediatamente o serviço de terraplenagem, preparou a praça de esportes, instalou as traves do gol, cercou parte com arame farpado e iniciou a prática de esportes..."

Juntou com a inicial, o autor, o seu "Estatuto, as Atas e as fotografias, .." provando suas obrigações e sua posse.

Mencionou o Autor na inicial a INVASÃO, "a partir de 7 de agosto de 1977", eis que

"... os réus passaram a invadir o terreno do campo de futebol, de propriedade do autor, ali colocando geladeiras velhas, depois começaram a cercar o campo, até que o cercaram totalmente, plantando pés de laranja, pés de mandioca, plantios esses (então) novos, ficando assim provado o esbulho praticado pelos rtéus, a menos de ANO E DIA, em desrespeito ao DIREITO DE PROPRIEDADE E DE POSSE DO AUTOR."

A INICIAL fez-se acompanhar dos documentos relacionados às fls. 09, consistentes em: "PROCURAÇÃO DO AUTOR; ESCRITURA DE DOAÇÃO GRATUITA, de 20/04/1955, devidamente registrada sob nº 19.207, fls. 201, do Livro 3-AA, do Cartório do Registro de Imóveis de Cachoeiro de Itapemirim-ES; Planta de Situação do imóvel; Certidão do registro do autor, como sociedade civil, sob nº 1, fls. 175, v, sob nº 108 no Cart. Do Reg. Civil, de Cachoeiro de Itapemirim, fundado a 30/07/1934; 28 Atas de Reuniões do Autor, em/

133

A

diversas épocas; DUAS FOTOGRAFIAS DO CAMPO do autor; 04 FOTOGRAFIAS DO TIME DO AUTOR em diversas épocas" (fls. 11 a 58).

Consta – fls. 69-71 -, Audiência de Justificação, onde foi ouvido:

"WALTER JOSÉ DE VARGAS - [...], que o depoente acompanha a vida do clube desde 1955; que o clube fez em seu campo um serviço de terraplanagem e tem vida ativa junto a Liga e jogou até agosto do ano passado; que o sr. Anacleto Ramos doou o terreno ao autor com a condição do clube fazer ali o seu campo de futebol; que os requeridos em fins de agosto do ano passado fizeram uma cerca dentro do terreno do clube e colocaram ali algumas geladeiras velhas e plantaram laranja; [...]; que os réus tiraram as traves existentes no campo; que o clube se reúne constantemente na casa do presidente e joga todos os domingos; que esses jogos são feitos com distritos e cidades vizinhas. *[...].* "

"ANTILHO ROUGE MOULIN – [...], que o depoente conhece o clube autor e dos requeridos conhece apenas o sr. SESINO CALIXTO; que o depoente tem conhecimento que fizeram uma cerca no pátio do campo e colocaram ali umas geladeiras velhas e plantaram laranja e mandioca e abacate. [...]; que o depoente fez parte da comitiva que recebeu do sr. Anacleto Ramos a área de 13.000m² onde foi construido o campo; [...]; que o clube vem praticando esporte





na atividade; que o autor joga com os times da cidade, dos distritos e de outros municípios [...]; que a cerca que os requeridos fizeram no campo foi em agosto do ano passado; que a cerca foi feita no meio do campo impedindo a prática de esporte; [...]."

"IRACI MACHADO – [...], que conhece o autor e os requeridos e pode informar que foi construído uma cerca em volta do campo e colocaram umas geladeiras velhas dentro do campo; que este fato se deu em agosto de 1977. [...]; que o club fez a terraplanagem do terreno colocou traves para a prática do futebol e construiu um pequeno vestiário; que as traves do campo de futebol foram arrancadas; que o clube continua na pratica do futebol; que o clube vem jogando atualmente no campo de propriedade de João dos Santos [...] e praticou futebol no local até a data da invasão;"

Suscintamente, portanto, nas palavras da defesa do Autor, de então; "que ficou provada a posse, a turbação e a data da turbação; provado ainda que o clube cumpriu o objetivo da doação construindo o campo e um modesto vestiário, praticando o esporte desde a data de sua fundação até à data da turbação, com clubes desta cidade e com de outros municípios, por isso requeria fosse considerada boa a posse do autor e concedida a liminar de reintegração requerida na inicial".

DA LIMINAR:

Lamentavelmente, por ótica própria do ilustre Magistrado de então, "a não concessão da liminar em nada prejudica a requerente que já vem treinando em outro campo, o



+10

que não ocorre com os requeridos, caso fosse deferida a liminar". Com esse entendimento, em síntese, não se deferiu a liminar, inobstante a clareza dos fatos e do direito em favor da postulação liminar do autor, pela brilhante defesa de então, conduzida por um dos mais celebrados advogados civilistas de Cachoeiro de Itapemirim-ES, cuja memória dispensa citações.

DO SEQUESTRO E DEPÓSITO JUDICIAIS DA ÁREA:

Em virtude de fatos do processo, ocorreu o AUTO DE SEQUESTRO de fls. 104, aos 30 de setembro de 1980, relativamente à área objeto do litígio, a qual foi depositada "em mãos do sr. Depositário Público desta comarca que aceitou este encargo sob as penas da lei".

Verifica-se dos autos que 0 nobre DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA, o saudoso DARCY DE MELLO PORTINHO, além de INSTALAR NA ÁREA SEQUESTRADA A PLACA DE AVISO DO SEQUESTRO E DEPÓSITO, destruída pelos Requeridos ou prepostos, AINDA PROCEDEU DILIGÊNCIA seus IMPEDITIVA DE PROSSEGUIMENTO DE OBRAS, não tendo sido mais eficaz, talvez, em virtude de seu posterior e infausto passamento, ficando o SEQUESTRO JUDICIAL inadministrado a partir de fls. 192 (30/06/1981), QUANDO OS INVASORES OCULTARAM-SE, AINDA NA FASE DE OBRAS INACABADAS, sobrevindo o falecimento do **DEPOSITÁRIO PÚBLICO**, sem sua substituição nos autos, o que FACILITOU O ABUSO DAS INVASÕES, que, agora, A SENTENÇA PRETENDE PREMIAR COM UMA INAPLICAVEL TESE DE FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE.

DO LAUDO PERICIAL



736



Seguiu-se - fls. 106-107 - a apresentação do LAUDO PERICIAL, que, em função dos quesitos, procedeu **MEDIÇÃO** DA ÁREA; **CONCLUIU** AFIRMATIVAMENTE que o campo estava "parcialmente cercado"; CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE que os réus construíram, após a propositura da ação, benfeitorias no terreno do autor, construindo "casas e um plantio de mandioca recentes"; CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE QUE O AUTOR fez na área adquirida um campo de futebol e cercou o campo parcialmente; CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE "que o autor praticou, por muitos anos o esporte denominado futebol, no seu campo, até à época da invasão em 7/8/1988"; CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE, que a partir de 78/1977, vem praticando o esporte futebol "a princípio no lugar pedreira de monte Libano e depois no campo de futebol Santo Agostinho V.C., onde treinam atualmente e jogam partidas"; CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE, que o autor, "a partir de 7/8/1977 vem praticando esportes e fazendo reuniões com sede à rua Samuel Levi nº 92 e depois na mesma rua com o nº 248."

Da mesma forma, o LAUDO PERICIAL em resposta aos quesitos suplementares do Autor CONCLUIU AFIRMATIVAMENTE que houve vendas de terreno na área do campo do autor, para os compradores mencionados (fls. 106), remetendo o leitor para as cópias xerográficas anexadas ao laudo que responde o quesito suplementar nesse sentido.

Respondeu ainda a PERÍCIA que "as traves do campo foram arrancas; também foi arrancada uma placa colocada pelos depositários públicos, DARCI PORTINHO, logo na mesma noite do dia 03 de outubro de 1980 ela foi procesa.

737



arrancada. Na placa tinha os se**guintes diz**eres: ÁREA SEQUESTRADA POR ORDEM JUDI**CIAL**".

Como bem destacado à fls. 188, no subtítulo SEQUESTRO, "A medida do sequestro foi acauteladora do direito das partes litigiosas, e, especialmente, do autor, em vista das invasões no local e das construções que se iniciaram após a propositura da ação e do desrespeito a ação da Justiça".

Mesmo assim, a placa do SEQUESTRO foi "arrancada", inobstante a DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, como REPRESENTANTE DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO, como ATO DO PODER JUDICIÁRIO, desrespeitado pelos requeridos, TENDO OCORRIDO, inclusive, diligências posteriores do sr. DEPOSITÁRIO PÚBLICO no sentido de impedir ou evitar o prosseguimento de edificações de casas (fls. 192).

Para atender uma sequência de articulação. repita-se – mesmo a título de mérito - que sobreveio o patrocínio da demanda pelos ilustres patronos do Autor, Dr. GETULIO DE VITA RODRIGUES e HELIO ALVES DA ROCHA - fls. 357-358, aos 17/06/1985, que socorreram na gratuidade profissional o autor até 01/11/1988, sobrevindo, por força de pedido do autor (fls. 313), a nomeação judicial, COM O DEFERIMENTO DO BENEFICIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR. e o ingresso – em 17/3/1990 - dos ilustres Advogados Dr. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS, então OAB-ES- 3.401, como PATRONO DO AUTOR – e hoje igualmente respeitado Magistrado do Tribunal de Justiça deste Estado -, em conjunto com o DR. JOÃO PEDRO DE CAMPOS- OAB-ES-3327, quando buscou-se - fls. 307 -, obter o DEPOIMENTO PESSOAL de todos os requeridos, já integrados por SESINO CALIXTO DE ABREU, TAÍDE FABRE, B. C. ABREU CIA



LTDA, VIAÇÃO AMERICANA LTDA, PAULO ALTOÉ, GILSON PIM, CARLOS REBELO SILVBA, CARLOS REBELO, ERCILIA RIOS PIM, ERCY PIM FIGLIUZZI, PEDRO ALTOÉ, JOSÉ CARDOSO, ERALDO SILVA.

Da mesma forma, formulou-se o rol de testemunhas de fls. 308, integrado por figuras ilustres da sociedade cachoeirense: ABILIO CYPRIANO, J'SÉ NASCIMENTO; GECY PEDRO DA SILVA. JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, **AYLMERNEY** GUIMARÃES. DALTON MOURA, ONÍZIO **HELIO** GOMES. MATIELO, PROCEDINO ULTRAMAR

Consta designação de AIJ - fls. 321, para o dia 11/9/91, com a quase concomitante RENÚNCIA do mandato do Advogado JOÃO PEDRO CAMPOS, que atuava POR NOMEAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, com o ENTÃO Advogado Dr. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS, os quais vieram DECLINAR DA NOMEAÇÃO aos 18/03/1991 (fls. 326), sobrevindo o ingresso do advogado signatário desta, somente aos 01/04/1991 (fls. 330-331), QUE, DIANTE DO ESTAGIO DO FEITO, permaneceu na expectativa da AUDIÊNCIA realização DA DE INSTRUCÃO JULGAMENTO DESIGNADA PARA 03/09/1991, que foi frustrada por óbices processuais (fls. 338 - ausência de citação de interessado superveniente).

Após superados outros óbices de naturezas processuais, finalmente, chegou-se ao Termo de Audiência de fls. 475, A QUAL FOI ADIADA PORQUE "JUSTIFICADA A AUSÊNCIA" do ora signatário "em virtude de um problema de saúde (atestado médico apresentado em audiência pelo filho do referido advogado, Dr. Pablo Volpini)".



Todavia, "Aberta a Audiência, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: considerando a justificada ausência do patrono da parte ré (atestado médico entregue em audiência), e buscando evitar qualquer sorte de nulidades, entendo PELA NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DESTE ATO. Antes, todavia, e levando-se em conta que a presente demanda tramita desde 1978, venha os autos conclusos, com urgência, para análise e prosseguimento. Diligencie-se. [...]". (fls. 475).

Após, isso - fls. 476 -: surpreendentemente, AO INVÉS DE redesignar-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. determinando-se **CUMPRIMENTO** COMPLETO DO **MANDADO** DE INTIMAÇÃO RESPECTIVO, E SEM CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NO ART. 9° DO CPC, sobrevém a R. SENTENCA RECURSADA, com eleição daquela tese inicialmente mencionada que IMPLODE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL no SEU PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE GARANTIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE, mediante a invocação e uma FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE que somente teria sentido SE A A PROPRIEDADE DO AUTOR FOSSE OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO REGULAR **PELO** PÚBLICO, mediante justa e prévia indenização, na forma legal.

Verifica-se, assim, inobstante os embargos declaratórios, que ao sentenciar os presentes autos o douto Juízo não atendeu o espírito do artigo 1022 e seus incisos I a III, do NCPC, ou ainda, mesmo que por semelhança, afastou-se da matéria mencionada no inc. IV, do art. 489, do CPC, que fala na hipótese de "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no

740



processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Com efeito, a r. sentença NÃO ANALISOU A PROVA, até mesmo para os efeitos do art. 489, inc. VI, do NCPC, no enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, EM RELAÇÃO À PROVA, INCLUSIVE A ORAL QUE SERIA DECORRENTE DA CIRCUNSTÂNCIA CERTIFICADA ÀS FLS. 474 VERSO, e do prosseguimento da instrução processual pela redesignação de audiência conforme Ata de fls. 475.

Note-se que a r. sentença, EM SÍNTESE – fls. 478 v – em seu quarto parágrafo, aduz:

"Os mencionados imóveis, na verdade referemse ao terreno objeto desta demanda, conforme
narram as partes e indicam as plantas
imobiliárias acostadas às fls. 161/162. Tais fatos
denotam QUE A REFERIDA ÁREA JÁ HAVIA
SIDO DOADA ANTES DE SER ALIENADA
AOS DOIS PRIMEIROS COSNTESTANTES, O
QUE, EM TESE, PODERIA ENSEJAR A
ANULAÇÃO DAS ALIENAÇÕES E
CONFIRMAR A POSSE DO AQUIDABAN
FUTEBOL CLUBE."

Vê-se, pois que, a r. sentença MELHOR TRILHA TERIA, para a hipótese vertente, NO RUMO DO DISPOSTO NA SÚMULA 487 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual:

141

"<u>SÚMULA 487</u> -Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada."

Vê-se, pois que, a r. sentença ESTARIA MELHOR ILUMINADA NO RUMO DA SÚMULA 487 DO STF, com as luzes emanadas do Art. 1.200, do Código Civil, quanto à característica da ocupação da área de propriedade do autor pelos requeridos, se "justa", se "violenta, clandestina ou precária", para conscientizar-se no caminho de que o direito assegurado pelo art. 1.210 do CC, é o correto para a hipótese dos autos, porque inexiste qualquer outro direito sobre a coisa que impeça ou obste o direito do Autor de "ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado", na forma do caput do art. 1.210 do CC.

Assim, não poderia a r. sentença implodir o direito do Autor, NO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE PROPRIEDADE, assegurado pelo inc. V, do art. 5°, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para "usar, gozar e dispor da coisa, E O DIREITO DE REAVÊ-LA DO PODER DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE A POSSUA OU DETENHA".

NENHUMA LINHA consta da r. sentença quanto aos efeitos do SEQUESTRO da área, determinado JUDICIALMENTE, conforme AUTO DE SEQUESTRO, OCORRIDO AOS 30/09/1980 – HÁ 36 ANOS A CONTAR DA ALUDIDA DATA - de fls. 104, e das providências EFETUADAS pelo sr. DEPOSITÁRIO PÚBLICO para preservação da área em estado sub judice, sendo o SEQUESTRO simplesmente desconstituído pela r. sentença, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.



A tese da FUNÇÃO SOCIAL DA POSSEQUANDO APLICÁVEL A EVENTUAL DEMANDA JUDICIAL, não pode deixar de considerar o disposto no § 5°, do mesmo art. 1228, do Código Civil, que garante o Direito de Propriedade, nos termos da Constituição Federal, e que se encontra assim estatuído:

"1.228 - (...) -

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa <u>se o imóvel reivindicado</u> consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores."

Portanto, essas IMPORTANTÍSSIMAS QUESTÕES expostas no presente recurso demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade dos fundamentos da r. sentença, e do V. ACÓRDÃO RECORRIDO, motivo pelo qual, motivo pelo qual há que se restabelecer o princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL e do DIREITO DE DEFESA, com o provimento deste REsp para anulação do processo a partir da r. sentença de primeira instância, para sua regular instrução processual, prosseguindo-se como de Direito, na expectativa do Recorrente, a final, quanto ao DECRETO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, tendo em vista que RESTOU PROVADO DESDE A INICIAL o título de domínio e a posse outorgada pelo DOADOR da área ao Autor. Á

POR CONSEGUINTE



sob os AUSPÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, requer e espera-se seja o presente recurso admitido no Juízo "a quo" para ser remtido ao Juízo "ad quem", o Supremo Tribunal Federal, para seu conhecimento e provimento, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para que seja o v. acórdão aqui recorrido ANULADO e/ou REFORMADO – conforme for o douto entendimento superior -, determinando-se o RETORNO DOS AUTOS ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que JULGUE O RECURSO DE APELAÇÃO, COM O EXPURGO DA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFFÍCIO PELO RELATOR DO JULGAMENTO RECORRIDO, na forma e para os efeitos legais, caso o Colendo Superior Tribunal de Justiça não entenda pela reforma, tanto da r. sentença quanto do v. acórdão recorrido, para o fim de decretar-se a PROCEDÊNCIA da ação, nos termos do pedido inicial. inclusive com inversão do ônus da sucumbência, por ser medida de irretocável

PJUSTICA!

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de março de 2021.

pp. Pedro Paulo Volpini

OAB-ES 2318